



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000262159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024870-92.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CARLA TOZZI MACHADO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2026.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 60497

APEL.Nº: 1024870-92.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APTE. : CARLA TOZZI MACHADO

APDO. : BANCO BRADESCO S/A,

JUIZ : ARMENIO GOMES DUARTE NETO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA - "GOLPE DO FALSO ADVOGADO" – TRANSFERÊNCIAS FEITAS PELA AUTORA APÓS TRATATIVAS DESENVOLVIDAS PELO TELEFONE – RECORRENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR AS TRANSAÇÕES QUE ALEGA INDEVIDAS - INOCORRÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" – CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 479, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS RECLAMOS DEDUZIDOS PELA AUTORA - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO

Tratam os autos de Recurso de Apelação intentado por **CARLA TOZZI MACHADO**, uma vez tirado contra R. Sentença que vem encartada a fls. **144/148**, esta proferida em Ação Indenizatória proposta contra **BANCO BRADESCO S/A**, pela qual foi julgada improcedente a demanda, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzida, assim condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, porque a estas deu causa, bem como a arcar com Honorários Advocatícios, estes por sua vez fixados em 10% do valor atribuído a demanda.

Insatisfeita com o resultado atingido, recorre a autora, para tanto se batendo através de suas razões que vem juntadas a fls. 151/164, pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o Juízo desprezou seu legítimo interesse na obtenção da declaração de inexigibilidade dos valores em discussão no feito, o que deve implicar na consequente condenação do réu ao pagamento de compensação pelos danos que a ela foram impostos no episódio, estes que, segundo sustenta, experimentou em razão da indevida celebração de transações em seu nome, o que se deu após ter sido vítima de golpe para o qual efetivamente não concorreu. Nesse sentido, dá conta de que não se registrou culpa exclusiva de sua parte como equivocadamente entendeu presente o Magistrado sentenciante, isto porque o falsário se passou por advogado, “Dr. Hilário”, momento em enganou a autora exigindo aproximadamente R\$ 26.000,00 em custas processuais a fim de liberar quantia referente a ação junto ao INSS na qual saiu-se vencedora, razão pela qual acreditou que estava lidando com verdadeiro advogado incumbido de “tocar” a causa, o que culminou com as indevidas transações agora questionadas.

Diante do quanto exposto, dá conta de que devem ser aplicadas na solução do caso em análise as disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, bem como do entendimento constante da Súmula Nº 479, nos limites em que editada pelo C. STJ, pela qual se reconhece a responsabilidade objetiva dos estabelecimentos bancários pela ocorrência do denominado fortuito interno, o que se tem em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Assim, clama pela reforma dos limites definidos pela R. Sentença



que entende incorretamente proferida, de sorte a obter o mais pleno acolhimento de seus pedidos como inicialmente deduzidos e agora reiterados.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 214/232), momento em que o banco réu se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição

É o relatório

O recurso como intentado não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, isto porque o entendimento como adotado em 1º Grau em relação a matéria, em verdade se mostrou plenamente adequado no enfrentamento do conjunto de elementos que vem encartados ao todo processado.

Diante de tais elementos introdutórios, e conforme se verifica por meio do todo processado, de rigor ter como certo que o conjunto encartado ao feito permite concluir que a autora, a agora recorrente, foi vítima do que se pode denominar de “golpe do falso advogado”, este aplicado por terceiros fraudadores que, através de ligação telefônica, obtiveram acesso a dados básicos da vítima, inclusive informações sobre processos em trâmite, e passaram a contatá-la exigindo o pagamento de taxas para a suposta liberação de valores decorrentes de decisões judiciais.

Diante do quanto exposto, imperativo reconhecer que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em debate, em verdade se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação envolvendo desiguais, para tanto concedendo real dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes em conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que o consumidor, no caso específico em exame, consumidora, tenha que obrigatoriamente ter razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça apenas, e com exclusividade aquela que, no caso em deste, ocupa a posição de consumidora, seja esta de bens, seja de serviços.

Assim, diante da realidade noticiada, de rigor ter em conta que inexistiu qualquer participação do estabelecimento bancário nas movimentações financeiras que foram desenvolvidas a comando da autora, e que implicaram na entrega, de forma totalmente voluntária e inconsequente, de consideráveis valores, o que se deu em benefício, em tese, de terceiros estelionatários, e sem qualquer participação do recorrido. Assim, forçoso reconhecer que a autora deixou de adotar as cautelas mínimas necessárias para evitar prática que implicou nas movimentações financeiras agora questionadas, uma vez que inexistente nos autos qualquer indício de que, no episódio em discussão, se tenha por demonstrada qualquer responsabilidade que possa ser atribuída a casa de valores demandada.

Assim, ao contrário do quanto alegado pela demandante, a agora recorrente, não se registrou a ocorrência do denominado “fortuito interno”, uma vez que o recorrido não teve qualquer participação no evento como colocado em discussão, aspecto este que, por caracterizar verdadeiro “fortuito externo”, afasta a pretendida aplicação da Súmula nº 479, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moldes em que editada pelo C. STJ, esta que bem indica: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo às fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”

Nesse sentido, é caso de se conferir, em reforço do quanto já indicado, ementa selecionada que a seguir transcrevo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Boleto adulterado. Pagamento de antecipação de financiamento de veículo. Linha de digitação que nitidamente endereça recursos a um terceiro banco deferente do mutuante. Falha imputável exclusivamente a quem efetuou o pagamento sem se ater a regras mínimas de verificação, ainda mais se tratando de valor considerável a pagar. Ausência de demonstração de nexó do dano com o Banco réu que deveria ter sido o beneficiário. Verificação de fortuito externo. Ação improcedente. Recurso não provido. Entender de modo diverso, responsabilizando o Banco por situações alheias e de estrito dolo do correntista ou terceiros (em que o dano não é causado pela atividade, a qual não passa de ocasião para a ocorrência do evento) seria o mesmo que admitir que a responsabilidade do Banco por “risco integral”, o que não tem abrigo no ordenamento jurídico brasileiro”. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação Nº 1007864 - 38.2019.8.26.0477, Relator Gilberto dos Santos, recurso julgado em 29/06/2020)

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, pois de maneira adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu entendimento como exteriorizado em 1º Grau, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto ao montante fixado a título de Honorários Advocatícios que se tem por devidos, estes que agora se tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por majorados para 15% do valor que foi atribuído a causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica